



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001324-50.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante VICENTE DE OLIVEIRA NETO, é apelado CEVERINO BENITO JUNIOR.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 52529

Apelação nº 0001324-50.2023

Apelante: Vicente de Oliveira Neto

Apelado: Ceverino Benito Junior

Ação monitória - preclusão “pro judicato” - não cabimento em matéria de instrução probatória - cheque prescrito - título de crédito formal e abstrato - discussão da “causa debendi” possível quando presentes indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título - embargante alega a quitação da dívida que deu origem à emissão da cártula - dilação probatória deferida em despacho saneador - audiência de instrução - oitiva de testemunhas - alegada nulidade decorrente do impedimento do advogado do embargado - matéria não apreciada pelo MM. Juízo “a quo” - questão deve ser dirimida em Primeira Instância sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição e prejuízo à ampla defesa e ao contraditório - retorno dos autos à origem - r. sentença anulada - recurso provido para esse fim.

Vistos, etc...

Trata-se de ação monitória intentada por **CEVERINO BENITO JÚNIOR** contra **VICENTE DE OLIVEIRA NETO**. Ao relatório de fls. 333, acrescenta-se que os embargos monitórios foram rejeitados e a ação monitória julgada procedente, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Apelou o embargante sustentando que a r. sentença violou o princípio da preclusão. Aduz que o julgador não enfrentou o tema afeto à prova do pagamento. Invoca o impedimento de CÁSSIO para atuar como advogado e testemunha, matéria trazida na petição de fls. 250/252 não apreciada, afirmando a nulidade da audiência de instrução. Alega que o embargado declarou no documento de fls. 65/68 ter recebido o valor relativo à multa que deu causa à emissão do cheque, acrescentando que o fato de as partes terem realizado posteriormente outro negócio jurídico no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), inferior ao valor da cártula, sem que tenha havido compensação de valores, demonstra a ausência de pendências entre as partes. Sustenta que o embargado não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato por ele alegado, consistente na venda de gado como causa subjacente à emissão da cártula. Alega que a testemunha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ALBERTO confirmou a existência do negócio jurídico entre as partes, bem como que o apelado nem ao menos tentou descaracterizar o pagamento da multa contratual correspondente ao valor do cheque. Afirma que as testemunhas PLÍNIO e REGINALDO declararam, com segurança, ter participado dos trâmites para pagamento da multa contratual, presenciando a entrega do envelope com o dinheiro para o mandatário CÁSSIO. Aduz que o cheque foi emitido quase um ano após a operação de venda e com ela não se relaciona. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o embargante, ora apelante, fundamenta a alegação de violação do princípio da preclusão no fato de o despacho saneador ter fixado **“como pontos controvertidos a origem da dívida, se houve ou não o adimplemento dos valores cobrados, bem como sua (in)exigibilidade”** (fls. 144), deferindo a produção de prova oral e documental, ao passo que, com a atuação do Magistrado substituto, considerou-se posteriormente descabida a discussão acerca da origem da dívida.

Observe-se que **“a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, 'em matéria de instrução probatória, não há se falar em preclusão pro judicato, uma vez que, como fundamentos principiológicos daquela etapa processual, os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.817.742-SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2021)”** (STJ, AgInt no AREsp 2450351-MS, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, data do julgamento 12/03/24).

Não há, assim, que se cogitar em ofensa ao instituto da preclusão.

Todavia, assiste razão ao apelante quanto à possibilidade de, na espécie, discutir-se a causa subjacente à emissão do cheque e demais temas correlatos.

Com efeito, o cheque é título de crédito abstrato e formal, consistente em ordem de pagamento à vista, nos termos do art. 32 da Lei nº 7.357/85, que não está vinculado a um negócio jurídico subjacente.

Em razão da abstração e da autonomia do cheque, inviável discutir, em princípio, a sua “causa debendi”, a não ser que estejam presentes indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito ao sistema jurídico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ou seja, a discussão quanto à causa subjacente da emissão da cártula, só é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça quando “*houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título*” (REsp. nº 221835-DF, 4ª Turma, Relato Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

“In casu”, nota-se que o apelante opôs embargos à ação monitória sustentando que a quantia representada no cheque se refere à multa contratual exigida pelo embargado, declarada posteriormente quitada em termo aditivo firmado em fevereiro de 2020, tendo o embargado, contudo, retido a cártula indevidamente.

Inferre-se que o embargante respalda sua tese de defesa na indevida cobrança da quantia representada na cártula, uma vez que quitada a parcela correspondente ao contrato entabulado entre as partes, o que, inarredavelmente, implicaria na má-fé do embargado ao buscar nesta ação monitória a satisfação de quantia já paga.

A esse passo, considerando, ainda, que não houve circulação do cheque, mostra-se devida, na espécie, a discussão da causa subjacente tal qual afirmado no despacho saneador (fls. 143/145).

A questão foi objeto de dilação probatória mediante realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fls. 244/245), tendo o embargante pugnado pela nulidade desta nos termos da petição de fls. 250/252, onde sustenta o impedimento de CÁSSIO em atuar como patrono da parte e testemunha.

Nota-se, porém, que aludida manifestação não foi apreciada pelo MM. Juízo “a quo” que, no bojo da r. sentença, reputou indevida a discussão da causa subjacente, o que não deve prevalecer, consoante já assentado.

Nesse trilha, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição e prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, impõe-se o retorno dos autos à origem para que, em vista do que restou aqui definido quanto ao cabimento da dilação probatória, seja dado prosseguimento ao feito apreciando-se a manifestação de fls. 250/252 e provas produzidas com o fim de dirimir os pontos controvertidos fixados no despacho saneador.

Impõe-se, assim, que se anule a r. sentença, devendo os autos retornar à Primeira Instância.

Destarte, para esse fim, é de rigor a acolhida das razões recursais.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Coutinho de Arruda
Relator